



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
[assinatura]
S.P. 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/5
DSP	31/07/2020	31/07/2020	10/2020	

ASSUNTO: MOEDA ELECTRÓNICA

O Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos (doravante designado RJSNP) estabelece que o BCSTP pode emitir directivas ou normas aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento e adoptar normas gerais e definir critérios para a conduta das actividades de prestação de serviços de pagamento.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 16 de Dezembro, que define o Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços e Operadores de Sistemas de Pagamento (doravante designado RJPSOSP) compete ao BCSTP emitir as normas regulamentares que se mostrem necessárias à aplicação das disposições desse regime jurídico.

Importa, tendo em vista salvaguardar o Sistema Nacional de Pagamentos e os utilizadores de serviços de pagamento, regular a actividade de emissão de moeda electrónica, aprimorando assim o quadro legal e regulamentar santomense relativo aos serviços de pagamento.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do RJSNP, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RJPSOSP, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente NAP regula a emissão e o carácter reembolsável da moeda electrónica.

Vistos *[assinatura]*

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.P. 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/5
DSP	31/07/2020	31/07/2020	10/2020	

Artigo 2.º
(Âmbito de Aplicação)

1. A presente NAP aplica-se aos prestadores de serviços de pagamento autorizados pelo BCSTP a emitir moeda electrónica.
2. A actividade de emissão de moeda electrónica, enquanto actividade de prestação de serviços de pagamento, é regulada pelo RJSNP, pelo RJPSPOSP, pela NAP n.º 09/2019 relativa a Transferências Electrónicas de Fundos e pelas disposições constantes da presente NAP.

Artigo 3.º
(Definições)

1. Para efeitos da presente NAP, entende-se por:
 - a) “Consumidor” pessoa singular ou colectiva que actua, nos contratos celebrados com os emitentes de moeda electrónica, com objectivos alheios às suas actividades comerciais, empresariais ou profissionais;
 - b) “Emitente de moeda electrónica” um prestador de serviços de pagamento que exerce a actividade de emissão de moeda electrónica;
 - c) “Moeda electrónica”, conforme definido na alínea y) do n.º 1 do artigo 2.º do RJSNP, é o valor monetário armazenado electronicamente, inclusive de forma magnética ou em qualquer outro dispositivo corpóreo ou incorpóreo, representado por um crédito sobre o emitente, que é emitido após a recepção dos fundos para efeitos da realização de operações de pagamento e que é aceite como um meio de pagamento por terceiros para além do emitente.
 - d) “Portador” o cliente adquirente da moeda electrónica, junto ao emitente.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1, quaisquer outros termos utilizados na presente NAP têm as definições que lhes são atribuídas pelo RJSNP, pelo RJPSPOSP e pela NAP n.º 09/2019 relativa a Transferências Electrónicas de Fundos.

Vistos

Dados de Revogação:

 BANCO CENTRAL	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE	CÓDIGO  S.P. 99
--	--	--

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/5
DSP	31/07/2020	31/07/2020	10/2020	

CAPÍTULO II

MOEDA ELECTRÓNICA

Artigo 4.º
(Emissão)

1. A moeda electrónica deve ser emitida pelo valor nominal aquando da recepção dos fundos.
2. Só pode ser emitida moeda electrónica em São Tomé e Príncipe nos termos da presente NAP e por prestadores de serviços de pagamento autorizados, nos termos do disposto no RJPSPOSP, a exercer a actividade de emissão de moeda electrónica.

Artigo 5.º
(Limites aplicáveis às transacções de moeda electrónica)

O BCSTP pode, a qualquer altura, estabelecer limites aos montantes, periodicidade ou número de transacções ou saldo de moeda electrónica, atendendo aos riscos existentes ou potenciais, bem como às características dos serviços, produtos, emitentes ou portadores de moeda electrónica existentes no mercado.

Artigo 6.º
(Carácter Reembolsável)

1. A pedido do portador, o emitente de moeda electrónica deve reembolsar, em qualquer momento e pelo valor nominal, o valor monetário da moeda electrónica detida (saldo disponível).
2. O contrato entre o emitente de moeda electrónica e o respectivo portador deve indicar de forma clara e destacada as condições de reembolso, incluindo quaisquer comissões relacionadas com o mesmo, devendo o portador ser informado dessas condições antes de se vincular a qualquer contrato ou oferta.
3. O reembolso apenas pode ser sujeito a uma comissão se tal for declarado no contrato, nos termos do número anterior, e num dos seguintes casos:

Vistos 	Dados de Revogação:
---	----------------------------



BANCO CENTRAL

NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO

S.P. 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 4/5
DSP	31/07/2020	31/07/2020	10/2020	

- a) O reembolso ser pedido antes do termo fixado para o contrato;
 - b) O contrato fixar um termo e o portador denunciar o contrato antes dessa data; ou
 - c) O reembolso ser pedido mais de um ano após o termo fixado para o contrato.
4. A comissão referida no n.º 3 deve ser proporcional e baseada nos custos efectivamente suportados pelo emitente de moeda electrónica.
 5. Caso solicite o reembolso antes do termo fixado para o contrato, o portador de moeda electrónica pode pedir que lhe seja reembolsada uma parte ou a totalidade do valor monetário correspondente à moeda electrónica detida (saldo).
 6. Caso o reembolso seja pedido pelo portador de moeda electrónica na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data:
 - a) É reembolsada a totalidade do valor monetário da moeda electrónica detida; ou
 - b) Se o emitente de moeda electrónica exercer uma ou mais das actividades referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do RJPSOSP e não for conhecida com antecedência a parte dos fundos a utilizar como moeda electrónica, deve ser reembolsada a totalidade dos fundos pedidos pelo portador.
 7. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 à 6 deste artigo, o direito ao reembolso por parte das pessoas que, não sendo consumidores, aceitem moeda electrónica em pagamentos, fica sujeito aos termos e condições do contrato celebrado entre os emitentes de moeda electrónica e as pessoas em causa.

Artigo 7.º
(Proibição de Juros)

É proibido o pagamento de juros ou a atribuição de qualquer benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda electrónica.

Vistos

Dados de Revogação:



NAP
NORMA DE APLICAÇÃO
PERMANENTE

CÓDIGO
S.P. 99

PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 5/5
DSP	31/07/2020	31/07/2020	10/2020	

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º
(Infracções e Sanções)

1. É aplicável, à violação de quaisquer disposições da presente NAP, o constante dos artigos 21.º à 50.º do RJSNP.
2. A aplicação, pelo BCSTP, de quaisquer sanções ou medidas ao abrigo deste artigo, não prejudica qualquer responsabilidade civil ou criminal existente.
3. Os números precedentes, e as respectivas sanções e medidas são aplicáveis, nos termos desta NAP, ao prestador de serviços de pagamento, aos seus directores, funcionários e agentes.

Artigo 9.º
(Interpretação)

As dúvidas e omissões provenientes da aplicação desta NAP são resolvidas por decisão do BCSTP.

Artigo 10.º
(Da Vigência)

A presente NAP entra em vigor a partir de 31 de Julho de 2020.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, aos 31 do mês de Julho de 2020.

Vistos

Dados de Revogação: